



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Recurso nº : 119.733
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991 a 1994
Recorrente : M.R. FERNANDES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão nº : 103-20.242

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITADAS - Será mantido o lançamento do crédito tributário quando ele se encontrar respaldado em um conjunto de indícios probatórios, revelados por documentos obtidos junto a fornecedor, transportadores e instituição financeira, esses com a devida autorização judicial, que provem a aquisição, pagamento, transporte da mercadoria e respectiva entrega, e demonstrem a prática de infração.

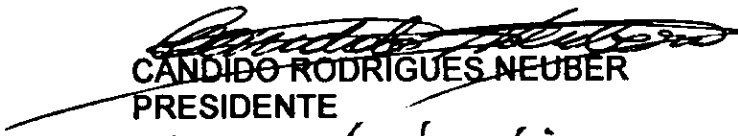
IRPJ E CSLL – MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO COM BASE EM ESTIMATIVA - Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado pelo CTN, art. 106, não pode subsistir a exigência de penalidade relativa a infração imputada com base em dispositivo legal já revogado à época do respectivo lançamento e autuação.

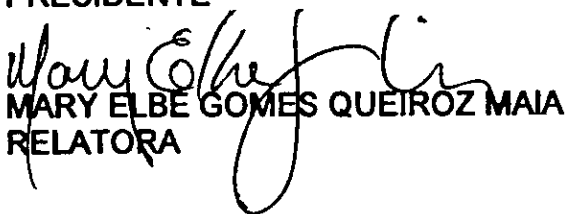
PROCESSOS REFLEXOS - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL/FATURAMENTO - COFINS - ILL - CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MR FERNANDES & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa incidente sobre o IRPJ e Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

FORMALIZADO EM: **14 JUL 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

Recurso nº : 119.733
Recorrente : M.R. FERNANDES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

M.R. FERNANDES & CIA. LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 960/1042, de decisão proferida, às fls. 898/931, pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente, em parte, os lançamentos objetos dos Autos de Infração, contra ela lavrado, com ciência na data de 22/12/95, relativo às exigências para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 237 e autuações reflexas para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 258, IRF, FLS. 271, COFINS, fls. 284, FINSOCIAL/FATURAMENTO, fls. 292, PIS/RECEITA OPERACIONAL, fls. 298.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 238/241 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal "ex-officio" através do qual a autoridade administrativa constatou:

I - Falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, calculado sobre receitas da atividade. Período autuado: exercício 1994, ano-calendário 1993. Enquadramento legal: arts. 23 e 24 da Lei nº 8.541/1992 (item 1 do Auto de Infração – fls. 238);

II – Omissão de receitas – pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – caracterizada pela não contabilização de compras e respectivos pagamentos, conforme notas fiscais emitidas pela empresa BRASFILTER –Ind. e Com. Ltda. Período autuado: exercícios 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, anos-calendário 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 179; 180; e 387, II do RIR/1980; arts. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/1994 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 (itens 2 e 4 do Auto de Infração – fls. 238/239 e 241);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18

Acórdão nº : 103-20.242

III – Apuração incorreta na declaração de rendimentos apresentada da base de cálculo, alíquotas e adicionais do IRPJ. Exercícios 1991, 1992, 1993, anos-calendários 1990 a 1992. Enquadramento legal: arts. 387 e 388 do RIR/1980 (item 3 do Auto de Infração – fls. 239);

IV – Foram aplicadas, ainda, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992 e anos-calendários de 1992, 1993 e 1994 (fls. 257); e multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa no ano-calendário de 1993 (fls. 251).

Em sua impugnação às fls. 309/325, a defesa apresenta críticas à autuação relativa à omissão de compras, por entendê-la destituída de suportes fático e legal, tratando-se de mera suposição das autoridades autuantes, uma vez que alega que a empresa jamais recebeu os produtos, cuja compra lhe está sendo imputada e que não foram produzidas provas suficientes e irrefutáveis das respectivas operações. Questiona a forma de apuração pela autoridade fiscal, baseada, segundo a defesa, apenas em dados obtidos em diligência efetuada junto à fornecedora e fotocópias de notas fiscais. Solicita, também, que sejam apresentadas mais provas no sentido de comprovar o efetivo recebimento da mercadoria, através de canhotos do recebimento das notas fiscais, bem como o controle dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e prova dos pagamentos das compras em questão.

Prosseguindo na sua impugnação a defesa, no tocante à autuação da receita da atividade, argúi novo erro primário das autoridades fiscais ao pretenderem cobrar o IRPJ mensal com base no lucro presumido de 3,5% concomitantemente com o lucro real declarado, em decorrência de um "arbitramento" da receita relativa à omissão de compras já autuada, constituindo-se, portanto, em duplicidade de exigência. Já com relação à diferença de imposto/base de cálculo/alíquotas/adicionais, a defesa argumenta que a autuação decorre do imaginário pois nos autos não há nenhuma indicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

respectiva origem, valores, procedência das diferenças, acrescentando que não há autorização legal que dê o poder de inverter o ônus da prova para a fiscalizada.

Ainda, a defesa alega a existência de supostos erros nos cálculos elaborados pelas autoridades fiscais e equívocos na formalização do valor tributável e sobre as multas, tendo havido uma verdadeira "salada" na constituição do crédito tributário, que se encontra eivada de erros e impropriedades. Requerendo, ao final, a improcedência do lançamento e que a decisão adotada para o IRPJ seja aplicada aos processos considerados como decorrentes.

Às fls. 346/349, consta pedido de diligência, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, por meio do qual foi solicitada a anexação de novas provas com vista à melhor instrução dos autos, o qual, também, opinou pela lavratura de auto de infração complementar com vista à cobrança da diferença de IRPJ no total de 3.089,45 UFIR, relativa à diferença de alíquota de 25% para 30%.

Às fls. 352/359, consta o citado auto de infração complementar, cuja ciência ao sujeito passivo deu-se na data de 25/06/1997.

Em atendimento ao pedido de diligência, foi anexado o termo de Diligência e Verificação de fls. 361 e o Relatório de Diligência de fls. 733/736, bem como novas provas documentais e quadros demonstrativos onde a autoridade diligenciadora procurou correlacionar os documentos e fatos que ensejaram a autuação.

Após ciência da lavratura do auto de infração complementar, a contribuinte apresentou nova impugnação, às fls. 741/742, através da qual argumenta que por tratar-se de autuação complementar decorrente de autuação anterior, e haja vista a relação de causa e efeito, ela somente será devida se a autuação principal for julgada procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

solicitando, em consequência que fique sobrestado o respectivo julgamento até a decisão final do processo *"mater"*.

Após a ciência do resultado da diligência fiscal, a contribuinte apresentou as razões de fls. 753/783, onde, mais uma vez, argui a improcedência da autuação, por manifesta e absoluta ausência de provas, reafirmando jamais haver recebido as mercadorias relativas às 144 notas fiscais, cuja compra lhe está sendo imputada, bem como nunca efetuou os respectivos pagamentos.

No sentido de carrear provas irrefutáveis, foi determinada, pela instância julgadora a *quo*, às fls. 783/785, a realização de nova diligência. Por meio do relatório de fls. 787/789, foi apresentado o resultado da diligência efetuada junto à autuada, à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e à empresa emitente das notas fiscais – BRASFILTER Ind. Com. Ltda. Saliente-se que a autoridade fiscal, com base nos novos documentos juntados, sugeriu que face à gravidade dos fatos, fosse agravada a multa de lançamento de ofício aplicada quando da autuação.

Às fls. 789, consta documento da Procuradoria da República em Goiás, por meio do qual foram encaminhados elementos no sentido de subsidiar os trabalhos fiscais, obtidos por aquele órgão através da "quebra de sigilo bancário" com autorização judicial.

Em atendimento ao pedido de esclarecimentos da autoridade fiscal, a contribuinte, às fls. 802/810, novamente comparece ao processo para reafirmar a não realização das compras e respectivos pagamentos e solicitar que a exigência do crédito tributário seja julgada improcedente. Esclarecendo, também, que estava aguardando o detalhamento e as especificações das provas para identificar o responsável pela calúnia levantada contra a empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

Às fls. 813/815, consta "Termo de Declaração" do Sr. Walter Constantino Evangelista, suposto transportador das mercadorias cuja compra estava sendo questionada pela contribuinte, lavrado na Superintendência da Polícia Federal em Goiás, consoante o qual aquele senhor afirmou que são suas assinaturas das notas fiscais e que desde 1990 transporta purificadores de água da empresa BRASFILTER Ind. e Com. Ltda. para a empresa autuada, M. R. Fernandes e Cia. Ltda.

Após ser intimado do resultado da nova diligência, a contribuinte apresentou as argumentações de fls. 838/864, nas quais reafirma não haver praticado os fatos autuados, ratificando a inexistência de prova do recebimento das mercadorias e dos respectivos pagamentos e solicitando, mais uma vez, a improcedência da autuação.

Por meio da Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 223/1998, às fls. 898/930, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou procedente, em parte, os autos de infração objetos do presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS. Deve ser mantido o lançamento de ofício, efetuado com base em provas que revelem a aquisição e o pagamento de mercadorias, não escrituradas pela empresa, colhidas junto a fornecedor, transportadores e instituição bancária, estas por força de determinação judicial para a quebra d sigilo.

MULTA ESPECÍFICA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA. A apuração, no balanço anual, de imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter sido recolhido no período por estimativa, enseja a aplicação da multa de 50% sobre a diferença não recolhida.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Incabível a aplicação simultânea dessa multa e da multa de lançamento de ofício sobre matéria tributária apurada em procedimento de fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF –, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS –, FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS –, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSL – Ao decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando o sujeito passivo não oferecer argumentos específicos relativamente aos reflexos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

A R. Decisão da autoridade administrativa julgadora, apresentou a seguinte motivação para fundamentar o seu julgamento, sinteticamente:

1. No tocante à exigência contida no item 1 do Auto de Infração, as fls. 238, relativa à falta de recolhimento do imposto com base na estimativa, esclarece que na autuação, consoante fls. 249/250, não foi exigido qualquer valor a título de imposto, mas apenas a multa de 50% aplicada sobre a diferença não recolhida, cuja respectiva incidência foi mantida;
2. Quanto à falta de recolhimento do imposto sobre o lucro relativo às declarações dos anos-base de 1990, 1991, 1992 e 1993, às fls. 199/232, como a contribuinte apurou lucro real e não efetuou o pagamento do imposto, foi mantida a respectiva tributação, com o reparo referente à majoração equivocada do imposto do ano-calendário de 1990, no total de 30.000 BTNF e ao cálculo a menor do imposto que já foi objeto de lançamento complementar;
3. Que apesar de em todo o conjunto probatório coligido pela fiscalização não haver uma prova direta e cabal de que a contribuinte recebeu e pagou todas as notas fiscais, valorando-se as provas trazidas aos autos, vis-à-vis as alegações e argumentos da defesa, chega-se à conclusão de que houve a prática de omissão de receitas por parte da contribuinte, especialmente quando considerados os documentos acostados ao processo e relacionados às fls. 926/929, itens 93/100;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

4. Na decisão foi excluída a TRD do período de 04/02/1991 a 29/07/1991;
5. Igualmente, foram acolhidos os argumentos da defesa com relação à redução do imposto sobre a renda do ano-calendário de 1990, e no tocante à exclusão da exigência da multa por atraso na entrega da declaração; bem como foi reduzido o percentual aplicado da multa *ex officio* de 100% para 75%.

Às fls. 955, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) relativo à intimação para a contribuinte da decisão administrativa de primeira instância, no qual consta a data de ciência em 16/04/1999.

Mediante a apresentação da petição de fls. 960/1042, na data de 18/05/1999, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, pedindo a improcedência da exigência, por absoluta falta de amparo legal e fático e por considerar que a decisão foi prolatada "contra as provas provadas e os fatos", arguindo, em sua defesa, que:

1. Houve desobediência da autoridade que realizou a diligência fiscal, bem como a decisão foi omissa quanto às provas que afastariam de pronto a exigência, tendo sido ela de uma "simpatia extrema" (fls. 964). Afirma, ainda que o fiscal "faltou com a verdade" (fls. 962), mesmo ele tendo acostado aos autos as provas em contrário do que ele dizia. Às fls. 964, ainda, a recorrente indaga qual o motivo que levou a autoridade julgadora a decidir a favor da BRASFILTER. Às fls. 966, afirma que o julgamento foi meramente homologatório das inverdades produzidas com desprezo das provas, e às fls. 967 acrescenta que a decisão encontra-se eivada de clamorosos erros;
2. Nunca houve e jamais ocorreu a suposta infração, por manifesta e absoluta impossibilidade física, técnica e jurídica da ocorrência dita irregular, tratando-se de erro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18

Acórdão nº : 103-20.242

fiscal grosseiro, pois se existe sonegação possível essa foi da empresa fornecedora em relação ao ICMS do Estado de São Paulo, que usou ficticiamente o CGC e o nome da autuada para remeter apenas na nota fiscal mercadorias para o Estado de Goiás, com a mercadoria sendo "desovada" dentro do território do Estado de São Paulo, como está devidamente provado nos autos;

3. Não foi juntado um único canhoto do recebimento da mercadoria assinado pela recorrente, relativamente às 146 notas fiscais, bem como não pode ser identificado nenhum documento com a prova do pagamento, mesmo com a quebra do sigilo bancário. Acrescenta que mister se faz a produção de novas provas, pois a decisão cometeu erro na sua conclusão ao decidir contra os fatos e provas, omitindo a verdade tributária;
4. Questiona, insistentemente na peça recursal, as declarações do transportador Sr. Walter Evangelista, mesmo as efetuadas na Polícia Federal, considerando que, apesar de autônomo, ele sempre trabalhou para a empresa fornecedora, e também que em nenhum momento ele confirmou a entrega das 144 notas fiscais à recorrente;
5. Igualmente, questiona, as informações da empresa fornecedora, BRASFILTER, pois reafirma que em nenhum momento aquela remeteu as mercadorias para a recorrente, nunca deu entrada nos Postos Fiscais das respectivas notas fiscais, nunca houve um só pedido, lançamento contábil ou pagamento com relação às 146 notas fiscais pela fornecedora, a qual, inclusive, declarou no processo que adota o sistema de contabilização englobada (fls. 731 dos autos), não tendo sido, assim, comprovado o recebimento de qualquer mercadoria pela autuada;
6. Argui que não existe identificação de quem fez os depósitos à conta da BRASFILTER, inclusive, o banco, na diligência e auditorias feitas, segundo às fls. 794, que informa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

não poder identificar ou saber quem efetuou os citados depósitos, tendo em vista que os cheques depositados são de outras instituições financeiras;

7. O próprio fiscal declara, às fls. 785, que não há como comprovar a entrada das notas fiscais em questão nos Postos Fiscais de fronteira do estado de Goiás;
8. Coloca sob suspeita, também, os documentos, declarações, informações trazidos aos autos em decorrência das diligências e falas fiscais, considerando tratar-se de um procedimento horroroso do ponto de vista técnico-fiscal e ético, pois a empresa fornecedora não tem nenhum controle das 146 notas fiscais, e não sabia como e com que documento bancário, de cheque ou depósito, ordem de pagamento etc. as compras haviam sido pagas, suscitando parcialidade das autoridades fiscais;
9. No tocante à decisão da autoridade administrativa julgadora de primeira instância, igualmente, questiona os seus termos, considerando que os itens 12 e 13 (fls. 902) são mais uma defesa da autuação do que um julgamento, pois encobriu a verdade;
10. A decisão recorrida esqueceu-se de relatar que não há um só canhoto, 1ª via da nota fiscal, assinado pela recorrente e entregue a BRASFILTER, pelo contrário, há na verificação fiscal de fls. 787- item a -, a informação de que nenhuma das 146 notas fiscais teve suas 2ª vias recolhidas nos Postos Fiscais de Fronteira. Argumentando, também, que já no relatório a decisão homologou a autuação quando omitiu fatos de grande relevância;
11. Às fls. 981, a recorrente obstinadamente afirma haver intenção da autoridade fiscal em "fraudar", quando ele criou, às fls. 733/735, um quadro comparativo em que vincula notas a pedidos, nenhum deles assinado pela recorrente, sendo que, segundo ela, a "mentira fiscal" foi aceita pois nos autos não consta nenhum recebido assinado pela recorrente. Argumenta que a nova diligência derrubou toda a farsa e entrou em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

contradição com a primeira diligência, alegando que a decisão é uma confissão de quem não pode decidir com base em provas e fatos, fazendo prova contra si, pois não decidiu que os canhotos assinados pela autuada foram juntados, que o resultado da quebra do sigilo bancário identificou quem depositou, bem assim afirma que há recibos não da autuada, mas das transportadoras da fornecedora;

12. Às fls. 986 a recorrente reitera as críticas já apresentadas contra a decisão *a quo*, e às fls. 989, acusa, mais uma vez, a autoridade fiscal, de inverter o remetente no caso do pedido da correção das notas fiscais, quando os documentos de fls. 721/728, provam o contrário. Igualmente os "canhotos" reconhecidos" como sendo relativos às 1ª vias das notas fiscais, fls. 619/712, nunca foram canhotos, mas somente fotocópias que foram assinadas pelo transportador das mercadorias, Sr. Walter Constantino, o qual declarou em cartório, perante autoridade com fé pública e também junto à Polícia Federal, que nunca recebeu nenhuma das 144 notas fiscais reclamadas, fls. 813, tendo dito, apenas, que transportava mercadorias para a fornecedora;

13. Solicita que seja alterado o item 41 do relatório de fls. 909 da decisão de primeira instância, para aditá-lo no sentido de corrigir que o fiscal, consoante informação de fls. 787/788, como resultado de diligência procedida junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, não encontrou nenhuma 2ª via das 146 notas fiscais reclamadas. Novamente, a recorrente afirma que o fiscal "mentiu, e com toda ênfase", ao dizer que nos autos, fls. 619/712, já existem cópias do recebimento, pela autuada, das notas fiscais, quando não há nenhum canhoto;

14. Argui nova "mentira" da autoridade fiscal, no tocante às informações do Ministério Público acerca da quebra do sigilo bancário, questionando a credibilidade do relatório fiscal de fls. 788, que correlaciona os recibos dos depósitos bancários com as notas fiscais, uma vez que não se tem como identificar quem foram os respectivos depositantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

15. Às fls. 1003 e 1018, mais uma vez, reitera que o Sr. Walter Evangelista, suposto transportador das mercadorias cuja omissão de compra está sendo imputada à contribuinte, identificou todas as 146 notas fiscais e declarou que nunca as entregou à autuada, consoante declaração cartorária por ele mesmo prestada. Ressalta por outro lado, que aquele senhor informou que fez a citada declaração em cartório, a pedido do Sr. Milton, "mas nunca disse que ela era mentirosa";
16. Com relação à fundamentação da decisão *a quo*, às fls. 919, a recorrente, às fls. 1008, insiste em considerá-la equivocada por haver decidido, consoante conclusão do respectivo relatório, item 79, com base no "conjunto probatório coligado pela fiscalização", o que torna frágil a decisão recorrida;
17. Considera ser um disparate a decisão de colocar como provas os comprovantes de recebimento das mercadorias, canhotos de notas fiscais, assinados pelo Sr. Walter Constantino Evangelista, motorista autônomo que trabalha para a fornecedora;
18. Com referência aos pedidos de mercadorias, alude que tais documentos são uma grande mentira e uma fraude, pois não há um só pedido que tenha sido assinado pela recorrente. Ressalta que a defesa solicitou a realização de um exame grafotécnico das supostas rubricas constantes daqueles documentos que seriam do sócio da recorrente, não tendo sido atendido;
19. Relativamente aos extratos bancários que noticiam o pagamento das mercadorias adquiridas, critica a sua inclusão como prova, tendo em vista que o próprio relatório da decisão, às fls. 921, item 79, "e", diz que o próprio relatório afirma que tais extratos "motivam 'créditos' que teriam sido feitos em pagamentos de mercadorias adquiridas";
20. Quanto as cópias de conhecimentos de transportes, quatro ao todo, obtidos junto à empresa Goiásil, noticiando o transporte de mercadoria da BRSFILTER para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18

Acórdão nº : 103-20.242

autuada, é "horroroso" o que foi feito no relatório da decisão, pois a própria BRSFILTER reconhece que não tem a 1ª via do canhoto da nota fiscal nem o conhecimento de transporte assinado pela recorrente. A recorrente desafia a que sejam juntados os originais dos canhotos, das notas fiscais ou do recibo, qualquer um assinado pela autuada;

21. Às fls. 1016, a recorrente questiona, também, as cópias de notas fiscais emitidas pela BRSFILTER para a autuada, em cujos canhotos de recebimento consta o carimbo da empresa REAL ENCOMENTASA DE CARGAS, pois não há prova da entrega da mercadoria;

22. Ataca falha do relatório no tocante à cópia de conhecimento aéreo emitido pela VARIG, pois somente há prova da entrega "de algo à transportadora" sem estar acompanhado do recebido de entrega pela VASP à autuada;

23. Aponta, contradição no relatório quando considerou como prova a carta de correção de documentos fiscais da empresa BRASFILTER endereçada à autuada, cujo recebimento está atestado por uma suposta assinatura do Sr. Milton Rodrigues Fernandes;

24. Aduz, também, que é um absurdo a letra "m" do relatório, relativo à correlação de notas fiscais, pedidos de mercadorias e créditos bancários, reafirmando, as fls. 1030, que não é possível se decidir o litígio sem respaldo documental ou com provas circunstanciais de que a BRASFILTER emitiu notas fiscais em nome da autuada, sem prova material da ocorrência dos fatos;

25. Assevera que é cômica a insistência da decisão no sentido de que a contribuinte deveria ter tomado medida judicial ou extrajudicial contra a BRASFILTER, consoante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

os itens 89 e 91 do relatório, considerando que tais argumentos são absurdos e estarrecedores;

26. Questiona a conclusão do item 93 da decisão que imputa serem os documentos de prova "com maior valor": os conhecimentos de transporte, trazidos aos autos pela GOIASIL, REAL ENCOMENDAS e VARIG; a carta de correção original de fls. 728; e os recibos de depósitos bancários de fls. 794/800 fornecidos pelo Banco Itaú. Segundo a recorrente, o conceito de prova utilizado pela decisão recorrida é "*sui generis*", pois tais elementos foram considerados como provas hábeis e idôneas do recebimento das mercadorias pela autuada, apesar de serem eles relativos a uma pequena parte das notas fiscais apontadas como emitidas;

27. Apresentando críticas com relação aos itens 94 a 99 da decisão, afirmando que ela demonstra um descaso ao direito da recorrente, pois reconhece que os elementos, estão desprovidas de comprovante de entrega ao destinatário;

28. Argumenta em seu favor, mais uma vez, que a decisão, nos itens 97 e 98, disse que os seis depósitos bancários, obtidos sob medida judicial, consoante relatório fiscal de fls. 788, foram considerados, apesar de os emitentes dos cheques não terem sido identificados pelo Banco Itaú. Nesse sentido apresenta críticas à decisão, tendo em vista que o sigilo bancário foi quebrado exatamente para identificar quem foram os depositantes o que não aconteceu, e como não acharam os depositantes a culpa foi para a autuada, sem que a decisão tenha determinado diligência para esclarecer melhor os fatos, e transferindo à autuada o dever de provar que a BRASFILTER simulou os depósitos usando o nome da autuada. Argüi a recorrente que tal prova deveria ser produzida pela empresa fornecedora, pois nem mesmo a justiça disse que a autuada foi a depositante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18

Acórdão nº : 103-20.242

29. Também apresenta críticas ao item 99 do relatório por considerar que nenhum dos valores depositados, consoante extratos, coincidem com o somatório das notas fiscais ou dos contratos internos;

30. Ao final, pede que as exigências sejam julgadas improcedentes, argüindo que a decisão monocrática é manifesta e absolutamente contra a verdade, os fatos, as provas, os dados, números, valores e tudo mais, rogando que seja feita a leitura do item 79 em diante do relatório, para os quais a recorrente entende haver apresentado indubitável contra a manutenção da exigência. Reafirma, ainda, que a decisão simplesmente homologou toda a ação fiscal.

Às fls. 1107, consta despacho da DRF de Goiânia, através do qual foi negado seguimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte por falta do depósito recursal.

Por meio de medida liminar, às fls. 1109/1112, foi determinado, pelo Exmo. Dr. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado de Goiás, o recebimento do recurso voluntário sem o aludido depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora,

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e em obediência à medida liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado de Goiás.

Após a análise minuciosa dos elementos do processo constata-se que o objeto da lide encerra, na sua essência, uma discussão acerca de questões probatórias que demandam um acurado exame dos documentos acostados aos autos em confronto com as normas legais que regem a espécie, do qual resulta a conclusão da ocorrência da infração cuja prática foi imputada à contribuinte, ora recorrente.

Passando-se a apreciar o mérito propriamente dito, verifica-se que, do lançamento inicial objeto dos Autos de Infração constantes dos presentes autos, e após a decisão da autoridade julgadora *a quo*, encontra-se em litígio perante essa instância julgadora, apenas, a irregularidade capitulada e autuada como OMISSÃO DE COMPRAS, caracterizada pela não contabilização de compras e respectivos pagamentos – notas fiscais emitidas pela empresa BRASFILTER.

Ab initio cumpre esclarecer que, apesar de a recorrente haver solicitado a realização de novas diligências, no sentido de carrear mais elementos ao processo, as provas constantes nos autos já são suficientes para formar a livre convicção do julgador, e para ser proferido o julgamento, não se fazendo necessário qualquer outro procedimento ou investigação para a busca e juntada de novas provas.

Ressalte-se que para elucidação dos fatos já foram realizadas várias diligências, efetuadas por autoridades fiscais diversas daquelas autuantes, inclusive com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

quebra de sigilo bancário autorizado judicialmente, bem como constam no processo até mesmo declarações prestadas, por um transportador, perante o departamento da Polícia Federal – Goiás, o que demonstra o cuidado com a instrução dos autos, não havendo reparos a ser feitos nesse sentido, prescindindo os autos, portanto, nessa fase recursal de novas provas ou procedimentos.

Do exame dos argumentos aduzidos pela contribuinte, quer em fase de impugnação quer em fase de recurso a esse Conselho, constata-se que ela limitou-se, apenas, a apresentar alegações destituídas de respaldo fático ou legal. A contribuinte sempre insistiu em argüir a existência contra ela, na verdade, do que poderia ser chamado de um suposto “complô”, entre a empresa fornecedora, várias empresas transportadoras (como p. ex. a VARIG, Transportes Goiasil, Real Encomendas e Cargas Ltda), uma instituição financeira (o Banco Itaú), autoridades policiais (um Delegado da Polícia Federal), que teria sido acolhido pelas autoridades fiscais lançadoras e julgadora, inclusive com acusações de erros, equívocos, mentiras, parcialidade, distorções dos fatos e provas, por parte dessas.

Nesse sentido, é importante esclarecer que tais alegações não serão levadas em consideração haja vista constituírem-se em uma mera tentativa da recorrente de defender-se sem apresentação de provas documentais suficientes a contrariarem a imputação contra levada a efeito.

Sobre a omissão de compras são pertinentes as lúcidas e objetivas lições do ilustre Conselheiro Neicyr de Almeida, proferida no brilhante voto constante do Acórdão nº 103-20.218, prolatado na data de 22/02/2000, por meio do qual ele expõe que:

“A omissão de registro de compras longe de se revestir dos apanágios de presunção legal, revela, incontestavelmente, infração imputável pelas próprias escriturações, contábil e fiscal das empresas. Independe até mesmo de prescrição legal específica para convalidar e coibir-se a existência do ilícito. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 157, § 1º (RIR/94, artigo 197, parágrafo único) ao determinar *que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte*, não permite quaisquer tipos de outras ilações ao sabor das conveniências de seu intérprete. É assente que a omissão de compras fere os princípios da consistência e uniformidade contábeis (só para citar dois dos predicados exigíveis). A ausência dos registros de compras conspurca, com todas as luzes – nas empresas que operam com fundamento no lucro real – as demonstrações financeiras, sobrelevando-se considerável carga de inconsistência na apuração do seu lucro real.

Aqui, duas indagações: qual a razão de a empresa subtrair de suas demonstrações importante ente formador do seu CMV, ao mesmo tempo em que renuncia aos créditos do IPI e do ICMS, excluída obviamente, a hipótese de estarmos frente a um pródigo compulsivo? E mais: com que recursos as respectivas compras foram liquidadas? Há os que alegam que o fisco deveria provar que, na outra ponta, houvera, similantemente, subtração de vendas. Ora, a não-omissão de venda só seria factível e de grande crença se pudéssemos reunir numa só pessoa – a um só tempo – o pródigo compulsivo e o louco cidadão (ao arrepio do Código Civil, artigo 5º, inciso II), pois, aquele não reconhecendo os custos ainda assim compulsaria as receitas patrocinadas pelos itens omitidos. Eis uma conjugação de incongruências adjetivas que na realidade e no âmbito do mínimo de racionalidade não têm a menor chance de encontrar refúgio, salvo em alguns julgados ainda não devidamente elaborados.

Ademais, a internação nas vendas dos itens omitidos, não se faria sem uma exemplar subavaliação ou até mesmo subtração parcial dos estoques finais.

Portanto, a omissão de compras exhibe, inicialmente, a prática de omissão de receitas, recaindo o ônus da prova contrária sobre a recorrente. Há de ser por ela demonstrada, indubitavelmente, toda a senda em que se arrimou para subtrair fundamental elemento de suas demonstrações financeiras e fiscais. Não transferir esse encargo ao fisco. Aliás, tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio, ao assentar no Código de Processo Civil sob o artigo 378, que os *livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. Estamos diante de uma reunião de elementos indiciários patrocinados pelo fisco – de tal monta – que a empresa não conseguiu sequer justificar – na mais tênue possibilidade – como indenês ao tributo as suas operações subtraídas.* (Os grifos em negrito não são do original).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

Acerca do ônus probatório no processo administrativo-tributário é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito. Portanto, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Entretanto, igualmente, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas em contrário, irrefutáveis e inequívocas, suficientes a elidir a imputação.

Nos presentes autos constata-se, sem quaisquer dúvidas, a existência de todo um conjunto probatório, legítimo e dotado de idoneidade, construído pelas autoridades fiscais, que demonstram a ocorrência e prática da infração pela recorrente, sem que ela tenha logrado contrariar. Todos os elementos constantes no processo apontam, sempre, no sentido de que efetivamente ocorreu a irregularidade objeto de autuação.

Tanto a autoridade lançadora, como as diligenciadoras e a julgadora, cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração sob a égide de omissão de receita em conexão com as ocorrências da realidade factual.

Desse modo, a convicção acerca da prática, pela recorrente, da infração objeto de autuação, foi formada por meio dos seguintes elementos que foram considerados como suficientes a provarem o ocorrido:

1. É importante esclarecer que durante o período de 1990 a 1994, houve transações comerciais entre a recorrente, **MR FERNANDES & CIA LTDA**, e a empresa fornecedora **BRASFILTER**, que demonstram a existência de relações comerciais entre elas, cuja realização não foi rechaçada neste processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18

Acórdão nº : 103-20.242

2. **Existência de cópias de Depósitos Bancários Identificados**, fls. 794, 796/800, fornecidas pelo Banco Itaú, após a quebra do sigilo bancário, obtido judicialmente, fls. 789/793. Ressalte-se que nos citados documentos constam, expressamente, os nomes da empresa fornecedora como correntista e da própria recorrente como depositante;
3. **Duas (02) procurações passadas pela recorrente**, respectivamente, às fls. 05 e 236, através do seu sócio Sr. Milton Rodrigues Fernandes, nas datas de 01/08/1995 e 01/12/1995, nomeando e constituindo como seu bastante procurador, o Sr. Dionízio Rosa de Oliveira, profissão contabilista, para que representasse a empresa MR FERNANDES & CIA LTDA, junto a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, com vista ao atendimento da fiscalização e acompanhamento de ação fiscal, inclusive com poderes de fornecer dados, informações, documentos, livros contábeis, e, às fls. 236, também para assinar quaisquer documentos, inclusive Termo de Verificação Fiscal, Lançamento de Ofício e Parcelamento de Débitos;
4. **Correspondências do Sr. Dionízio Rosa de Oliveira**, representante legal da recorrente perante o Fisco, consoante procurações referidas no item anterior, em atendimento à intimação das autoridades fiscais, fls. 197 e 198, nas quais aquele senhor informa que as notas fiscais emitidas pela BRASFILTER, e constantes da relação a ele apresentada pela autoridades fiscais, Termo de Intimação de fls. 07 e relação de notas fiscais de fls. 08/09, cópias das notas fiscais juntadas às fls. 10/181, não foram registradas na empresa ora recorrente, MR FERNANDES & CIA LTDA, em virtude dos serviços contábeis terem sido terceirizados. Ressalte-se que, além de reconhecer o não registro das notas fiscais, aquele senhor esclareceu que também não dispunha de registro contábil do pagamento das notas fiscais, pois as mesmas não haviam sido contabilizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

5. É importante salientar que a intimação do início do procedimento fiscal foi dada para o Sr. Dionízio Rosa de Oliveira, tendo sido ele, igualmente, quem recebeu e tomou ciência da lavratura dos Autos de Infração lavrados contra a recorrente e objeto dos presentes autos, consoante fls. 237, 258, 271, 284, 292 e 298, bem como o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 307, o que legitima as atividades do citado senhor junto à contribuinte;
6. **Cópias de Notas Fiscais** emitidas pela BRASFILTER, para a empresa recorrente, às fls. 10/181;
7. **Cópias do Razão Analítico da BRASFILTER**, onde encontram-se escrituradas as notas fiscais por ela emitidas para a contribuinte ora recorrente, fls. 56/59, 86/93, 140/151 e 182/194;
8. Às fls. 334/335, consta a escrituração, pela recorrente, das Notas de nº 21023 e 20170, constantes da relação de fls. 331, elaborada pela empresa, e da relação de fls. 08/09, apresentada pela fiscalização, que a própria recorrente, inicialmente não reconhecia a respectiva aquisição;
9. Às fls. 337, foi juntada declaração prestada em cartório, pelo transportador, Sr. Walter Constantino, com data de protocolo de 17/01/1996, a pedido da recorrente, na qual ele informa que transportou para a empresa MR FERNANDES, apenas, as Notas Fiscais nº 20170 e 21023. Entretanto, consoante a cópia da NF nº 20.170, às fls. 71, observa-se que nessa consta como transportador a empresa GOIASIL. Igualmente, ainda de acordo com a citada declaração, o Sr. Walter Constantino informou, *ipsis literis*, "declaro que nunca transporte para a MR FERNANDES & CIA LTDA os produtos que teriam sido acobertados pelas notas fiscais a seguir discriminadas e que nada sei sobre tal transporte", incluídas entre as notas fiscais ali discriminadas constam as de nº 10572, nº 10674, e nº 10664, contudo, segundo as cópias dos citados documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

respectivamente, às fls. 10, 11 e 12, ali consta a assinatura daquele senhor como recebedor das citadas mercadorias;

10. Às fls. 731, consta declaração datada de 20/02/1997, prestada pelo Sr. Walter Constantino Evangelista, na qual ele informa que realiza serviços regulares de transporte de cargas para a MR FERNANDES & CIA LTDA, em Goiás, transportando mercadorias de origem da empresa BRASFILTER, de Guarulhos-SP;
11. Ainda sobre o Sr. Walter Constantino, consta nos autos, as fls. 813/814, declaração por ele prestada perante a Polícia Federal em Goiás, na data de 16/06/1998, na qual ele reconhece como suas as assinaturas constantes nos canhotos das notas fiscais que lhe foram exibidas e afirma que desde o ano de 1990 transporta purificadores de água da BRASFILTER, sediada em Guarulhos-SP, para a empresa MR FERNANDES & CIA LTDA, sediada em Goiás. Salaria que algumas vezes a mercadoria não cabia toda em seu caminhão e ela ficava na empresa fornecedora para ser transportada por outra pessoa. Esclarecendo, também, que assinou a declaração anterior a pedido do Sr. Milton, sócio da MR FERNANDES & CIA LTDA;
12. Às fls. 721, 723 (cópias) e 728 (original) consta correspondência enviada pela BRASFILTER, para a recorrente, e assinada pelo representante legal dessa, o Sr. Milton Rodrigues Fernandes, através da qual foi comunicada a ocorrência de irregularidade no preenchimento das Notas Fiscais nºs. 029851/850/836/835, as quais fazem parte daquelas relacionadas pelas autoridades fiscais e que não foram escrituradas pela recorrente, que afirma, inclusive, não haver adquirido os referidos produtos;
13. Às fls. 525/618, foram juntadas as cópias da regular contabilização no Razão Analítico da BRASFILTER, nas quais podem ser observados vários registros, especificados e identificados, de aquisições, adiantamentos e pagamentos da MR FERNANDES & CIA LTDA, para aquela empresa, ao contrário do alegado pela recorrente que afirmava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

serem os registros daquela empresa globalizados os quais não permitiam identificar os respectivos lançamentos;

14. Às fls. 704/708, consta correspondência da Transportadora Goiasil, a qual afirma haver transportado mercadorias para a recorrente, anexando alguns conhecimentos de transportes as fls. 705/708, 713;
15. Às fls. 717/718, consta cópia de entrega de mercadoria, pela BRASFILTER, à VARIG, destinada à recorrente;
16. Às fls. 709, 711 e 712, consta cópia de entrega de mercadoria, pela BRASFILTER, à Real Encomendas e Cargas Ltda, destinada à recorrente;
17. Em seu favor, a contribuinte, produziu, apenas, os seguintes pretensos elementos probatórios, no intuito de desconstituir a autuação: anexou às fls. 342 do **processo declarações prestadas a seu pedido**, pelo Sr. Natal Francisco de Almeida, na qual esse afirma que era o único contador da contribuinte no período de ocorrência dos fatos geradores autuados, **contrariando os termos das procurações passadas pela própria recorrente**; bem como, às fls. 343, foi juntada uma declaração do Sr. Dionízio Rosa Oliveira, **contrariando informação anteriormente prestada por ele mesmo**, consoante fls. 197/198, na qual ele informa que houve engano da sua parte quanto à informação dada inicialmente à fiscalização. Igualmente, às fls. 336/339, consta declaração prestada no Cartório de Registro de Títulos documentos, pelo Sr. Walter Constantino, a pedido também da recorrente, que de todas as notas fiscais da relação ali constante, somente transportou, para a empresa MR FERNANDES & CIA LTDA, as Notas Fiscais de nº 20170 e 21023.

É importante observar que, no intuito de se defender, no recurso voluntário a recorrente fez, tão-somente, insinuações e arguições desprovidas de provas documentais, como por exemplo, às fls. 1020, com relação a supostas divergências de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

valores existentes na informação fiscal de fls. 798. Examinando-se os argumentos ali apresentados, no tocante à informação fiscal, cuja folhas corretas são as de nº 733/735 desse processo, conclui-se não assistir qualquer razão à recorrente, haja vista que todos os demais elementos acostados ao processo são suficientes para demonstrar a ocorrência da irregularidade, bem como as alegações não estão lastreadas em provas irrefutáveis suficientes a elidir a imputação.

Por todo o exposto, e após as reiteradas contradições observadas nos escassos elementos probatórios apresentados pela recorrente, os quais resumem-se a documentos e declarações dadas por terceiros a seu próprio pedido, e ante a absoluta falta de provas em contrário no sentido de infirmar a autuação, apesar das reiteradas oportunidades dadas para que a contribuinte pudesse exercer plena e amplamente o seu direito de defesa, e frente a força do conjunto probatório construído pelas autoridades fiscais, o qual não merece reparos, concluo pela efetividade da ocorrência da infração autuada como OMISSÃO DE RECEITA, cuja tributação foi mantida na decisão proferida pela autoridade administrativa de primeira instância.

Vale salientar que, apesar dos argumentos da recorrente, de que a decisão *a quo* não justificou os seus motivos de decidir e que limitou-se a "homologar" o lançamento, não se vislumbra no julgamento proferido pela primeira instância qualquer prejuízo ou cerceamento do legítimo direito de defesa da contribuinte, bem como nele se pode constatar a coerência ao apresentar todos os fundamentos legais e fáticos que justificaram a posição assumida, haja vista que a decisão encontra-se formal e materialmente correta não merecendo reparos nesse sentido.

Apesar de não haverem sido objeto de recurso, entretanto, por uma questão de obediência aos princípios da legalidade, verdade material, oficialidade, que devem nortear o exercício da atividade administrativa de julgamento serão reconhecidos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

ex officio, alguns direitos a que faz jus a recorrente, para excluir os respectivos valores de tributação:

IRPJ e CSLL – MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES COM BASE EM ESTIMATIVA

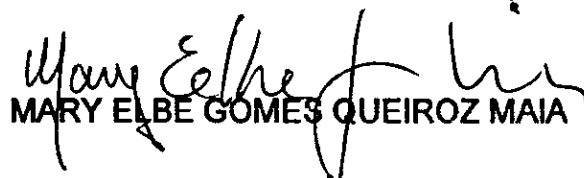
Na decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no tocante ao IRPJ e à CSLL, foi mantida a aplicação da multa relativa à falta de recolhimento do IRPJ e CSLL com base em estimativa com relação ao ano-calendário de 1993, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.541/1992, que foi acrescido pela Lei nº 8.849/1994, o qual já se encontrava revogado no momento da autuação pelo artigo 117, I da Lei nº 8.981/1995.

Desse modo, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado pelo Código Tributário Nacional, art. 106, não poderá subsistir a exigência da respectiva penalidade, uma vez que à época da autuação já se encontravam revogadas as disposições legais que previam a infração e respectiva penalidade, cuja prática foi imputada à recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir de tributação o valor da multa aplicada por falta de recolhimento do IRPJ e CSLL com base em estimativa.

Sala das Sessões - DF, 14 de março de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006091/95-18
Acórdão nº : 103-20.242

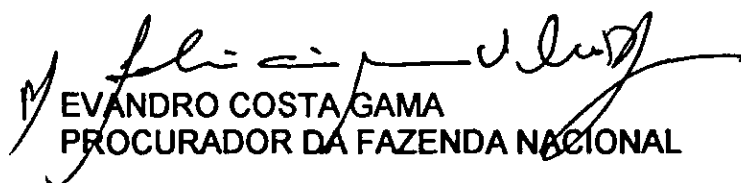
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUL 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL